



PARECER PRÉVIO N° 138/2025

PROCESSO N°: 02187/2024-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Chorozinho

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: Francisco de Castro Menezes Júnior (Prefeito)

RELATORA: Conselheira Patrícia Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: Pleno Virtual de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas com Ressalva. Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acerca de Prestação de Contas de Governo do Município de **CHOROZINHO**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR**, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE/CE).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade dos votos**, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

1. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Chorozinho para:

1.1. O nível de adequação da Gestão Municipal a controles nas áreas selecionadas é diretamente proporcional a ação administrativa, portanto, sujeito ao esforço adotado pelo Gestor objetivando resultados positivos, em comparação com resultados anteriores;

1.2. Empreender meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Anexo nº 2 da IN nº 02/2013 e do Sistema de Informações Municipais (SIM), no tocante aos gastos com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino;

1.3. Empreender meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Anexo nº 3 da IN nº 02/2013 e do Sistema de Informações Municipais (SIM), no que diz respeito aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde;

1.4. Adotar providências para não descumprir o percentual das Despesas com Pessoal estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as orientações constantes no art. 22, da mesma lei;



-
- 1.5. Intensificar a cobrança da Dívida Ativa, de forma a proporcionar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos municípios;
 - 1.6. Adotar providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
 - 1.7. Acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
 - 1.8. Administrar o orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas;
 - 1.9. Elaborar um dispositivo normativo que estabeleça regras, diretrizes e/ou procedimentos para regular a área de atuação que prevê a Lei nº 13.460/2017
2. **NOTIFICAR** o ex-Prefeito Francisco de Castro Menezes Júnior e a Câmara Municipal de Chorozinho;
 3. **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Chorozinho para o respectivo julgamento.

Tudo nos termos do Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onelia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, em 18 de julho de 2025.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA